

A. I. N.^º - 110424.0044/06-6
AUTUADO - UNIBAHIA SOCIEDADE COOPERATIVA
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 20/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0180-03/08

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. ALGODÃO EM PLUMA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O valor consignado do produto (algodão) nas notas fiscais de entradas no estabelecimento de cooperativa de produção, com base nos preços mínimos fixados pelo Governo Federal, constitui efetivamente o valor da aquisição para contrapor o valor da venda realizada por meio de leilão realizado pelo Governo Federal (CONAB). A legislação vigente à época dos fatos geradores previa que o preço praticado na saída de produtos amparados pelo diferimento não poderia ser inferior ao valor da aquisição. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 453.117,28, com aplicação da multa de 60%, por recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

O autuado, inconformado, insurge-se contra o lançamento de ofício, tempestivamente, às fls. 116/127, discorrendo, inicialmente sobre a infração imputada, dizendo que é improcedente. Aduz que se trata de uma entidade cooperativa agrícola, regularmente constituída na forma da legislação vigente, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes. Reproduz o artigo 3º, da Lei 5.764/71, informando que não possui produção, não age em nome próprio, não tem como objetivo realizar seus interesses, e muito menos possui finalidade lucrativa ou de enriquecimento próprio. Continua explanando sobre a sua atividade econômica, ressaltando que não há uma ação empresarial, mas a prática de atos cooperativos que possuem natureza diferenciada, eis que a inexistência de lucro é o diferencial da sociedade cooperativa. Assevera que ao receber a produção do cooperado, passa a dispor da atribuição de negociá-la, e que o produtor emite uma nota fiscal que remete sua produção para a cooperativa, que regulariza a operação lançando as entradas em seu estoque, e posteriormente quando comercializa as mercadorias emite a devida nota fiscal de venda, ocorrendo neste momento o fato imponível. Esclarece que o produtor rural associado, somente recebe o resultado da comercialização quando a cooperativa efetiva a sua saída, deduzindo que as notas fiscais emitidas pelo produtor associado tem a finalidade de acobertar a operação, mas sem conteúdo econômico. Sustenta que foi autuado por ter recolhido a menos o ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento diferido, exatamente sob o argumento de que os valores consignados nas notas fiscais de entradas emitidas estão superiores aos valores consignados nas notas fiscais de saídas, efetivando a cobrança do ICMS sobre esta diferença. Salienta que, entretanto, tal acusação não procede, tanto porque as operações de entradas se constituem em meras formalidades sem conteúdo econômico ou relevância jurídica para tributação do ICMS, pois os associados substituídos somente recebem a remuneração com base nas operações de saídas efetivadas pela cooperativa (a base de cálculo é o preço efetivamente praticado nas saídas havendo transferência de titularidade do bem), quanto

pela razão de que os valores consignados nas saídas obedeceram a norma editalícia para leilões modalidades PROP e PEP- CONAB, que exigiam preços mínimos a serem consignados, acrescentando que não existiu qualquer prejuízo para o Estado da Bahia. Reproduz o artigo 155, § 2º, I da CF/88 e artigo 19 da Lei Complementar 87/96, entendendo que se procedente a autuação, ficará consumada a contínua acumulação de saldo credor em favor do autuado, havendo prejuízo para o impugnante e seus associados e não para o Estado da Bahia. Explana sobre o instituto do diferimento, e diz que, no caso específico, recebe a entrada da produção com o ICMS deferido para a etapa em que efetiva a comercialização. Entende que a nota fiscal de entrada é meramente simbólica, pois a real base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota e a cobrança do ICMS é a operação de saída efetivada pelo autuado, pois é o preço efetivamente praticado e demonstrado. Diz que o diferimento do ICMS para o momento da saída somente pode ser o da comercialização pela cooperativa, possui alcance de retardamento do pagamento não se constituindo o valor consignado nas entradas a base de cálculo para pagamento de tributo. Transcreve o artigo 342 do RICMS-BA, e acrescenta que a alteração nº 80, quanto ao artigo 65, I, vem corrigir uma omissão quanto à especificidade do autuado, no que se refere à base de cálculo a ser adotada no diferimento, adequando-se à diretriz constitucional, transcrevendo o referido artigo. Entende que a rigor, não existe adquirente nesta operação de envio da produção do produtor para a cooperativa, pois a cooperativa é o próprio produtor associado, não podendo ser aplicado o disposto no inciso I do artigo 65 do RICMS-BA com a sua anterior redação, até porque o ato de envio da produção pelo produtor para a cooperativa possui natureza de ato cooperativo. Acrescenta que a antiga redação do inciso I do artigo 65 do RICMS-BA (fundamentação básica da presente autuação fiscal) tinha a intenção de regular as operações com regime de diferimento entre contribuinte substituído e responsável substituto distintos e não no caso do associado produtor e sua cooperativa, mero instrumento constituído para efetivar a comercialização em nome dos associados, é como afirmar: o produtor associado envia a produção para si próprio - a cooperativa, mero instrumento jurídico e orgânico facilitador que não possui fins lucrativos com a única finalidade de melhor comercializar sua produção. Aduz que a alteração nº 80 do RICMS-BA, tem valor interpretativo previsto no artigo 106, I do CTN, reproduzindo o Parecer 133/2002 da PGE/PROFIS. Acrescenta que uma vez a alteração nº 80 ter modificado a base de cálculo (passa a ser a saída promovida pelo substituto- a cooperativa), há de se entender que houve modificação de infração tributária definida em lei, ou seja, o não recolhimento de ICMS sobre os valores pertinentes às entradas (como regulava a anterior redação do artigo 65 do RICMS-BA), deixando de se constituir em infração tributária na forma que passa a ser regulada por força da modificação da base de cálculo, devendo aí ser aplicado os termos da letra "a", inciso II do artigo 106 do CTN. Aduz que além da demonstração irrefutável de que não existiu qualquer prejuízo para o Estado, pois recolhido o ICMS sobre o preço efetivamente praticado que remunerou os seus associados produtores, a cooperativa foi obrigada a consignar os preços nas notas fiscais de saídas na forma exigida nos instrumentos editalícios dos leilões MAPA/CONAB, para escoamento de algodão. Ressalta que os leilões referidos são lançados pelo Governo Federal/CONAB para subvenção econômica, quando o preço de mercado estiver abaixo do preço mínimo, determinando-se um preço de referência. Acosta ao presente processo cópias dos Editais dos Leilões e contratos para demonstrar que a cooperativa apenas cumpriu os seus termos na íntegra. Declara que basta verificar no item que trata da realização do pagamento do produto pelo arrematante a determinação de que "o pagamento deverá ser realizado individualmente por DCO, com base na quantidade e tipificação do algodão em pluma, de acordo com o Anexo I deste aviso, pelo valor de referência (preço mínimo), com destaque do ICMS, se devido, e outros tributos de sua inteira responsabilidade, pautando-se na legislação tributária vigente na UF de origem do produto", e que o RICMS-BA não previu esta situação excepcional que, entretanto, não traz qualquer prejuízo para o Estado, pois sobre a operação efetivamente realizada foi recolhido o ICMS devido. Finaliza, requerendo a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às folhas 257/258, diz que o contribuinte recolheu o ICMS com base no valor de venda do produto diferido, daí confrontou os valores de entrada com os das saídas, exigindo a diferença, quando o preço da saída era inferior ao preço da entrada, conforme demonstrativo às folhas 05/10 do presente processo. Reproduz o artigo 65, I e II, do RICMS-BA, afirmando que os advogados alegam em sua defesa que a lei existente no período fiscalizado era interpretativa, daí a alteração de nº 80, entendendo que a lei é clara e não aplicá-la seria irresponsabilidade. Reproduz o artigo 144 do CTN e o artigo 343, I do RICMS-BA, para robustecer seus argumentos. Salienta que houve prejuízo para o Estado da Bahia, quando foi infringida a lei, tendo como consequência um recolhimento de imposto inferior ao determinado legalmente, e não é o fato de ser cooperativa que o tratamento deva ser diferenciado dos demais contribuintes. Conclui, mantendo integralmente o Auto de Infração.

O presente processo foi julgado procedente pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0394-05/06 (fls. 261/264), sendo objeto de Recurso Voluntário às folhas 274/290 e Parecer da PGE/PROFIS às folhas 424/425, que opinou pelo não provimento do recurso.

Às folhas 427/470, o autuado peticionou à Secretaria do Consef a juntada de documentos.

A 2ª CJF, através do Acórdão nº 0273-12/07 (fls. 472/475), anulou a decisão da primeira instância por falta de apreciação de argumentos defensivos no que concerne a atividade do autuado como cooperativa.

Às folhas 481/485, o autuado requereu a juntada do Acórdão nº JJF 0192-04/07 da 4ª JJF, que julgou improcedente o Auto de Infração de nº 269189.3009/06-0, cuja matéria fática é idêntica ao presente processo.

Esta 3ª JJF, objetivando o esclarecimento dos fatos, decidiu converter o presente PAF à ASTEC, para que o diligente adotasse as seguintes providências (fl. 497):

“Considerando as alegações defensivas esposadas na impugnação pelo sujeito passivo, de que se trata de uma cooperativa sem fins lucrativos e a diferença de preços do algodão entregues pelos produtores cooperativados, se deve aos preços mínimos garantidos pela CONAB, com base no programa PROP (fls. 468/470). Esta JJF decidiu converter o presente PAF em diligência à Astec para que o diligente adote as seguintes providências:

- 1- Verifique se os cooperados descritos na folha 429, do presente PAF, encontram-se em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SICAF, no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes- SIRCOI, e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal- CADIN da CONAB, nos períodos correspondentes aos fatos geradores do presente Auto de Infração.
- 2- Verificar se as notas fiscais de aquisição do autuado constantes das folhas 442/463, pertencem aos cooperados descritos na folha 429.

Após as providências adotadas, a Infaz Barreiras, deverá **intimar** o autuado e o autuante para tomar conhecimento do teor da diligência requerida, **mediante recibo**, concedendo o prazo de 10 dias para que, querendo, se manifeste”.

O diligente da ASTEC produziu o Parecer Astec de nº 0052/2008 (fls. 500/501), com o seguinte teor:

“No cumprimento da diligência, o contribuinte foi intimado para apresentar as notas fiscais escrituradas em seu livro Registro de Entradas, acorde constam nos autos, fls. 441 a 463, relativas ao período de setembro de 2005 a abril de 2006.

De posse da aludida documentação fornecida pelo autuado, fora procedido o cotejo entre os dados consignados nas notas fiscais de entradas, precipuamente os emitentes de cada uma delas, e os nomes constantes na relação de cooperados, fl. 429. Do confronto, restou evidenciado que, efetivamente, as notas fiscais em questão foram emitidas pelos cooperados

elencados na aludida relação e que os mesmos integram o quadro de cooperados do autuado. Para comprovação desta constatação, providenciei, por amostragem, a coleta de cópias de algumas notas fiscais de aquisições, que passa a integrar o Anexo - 01 do presente parecer.

No que concerne à pesquisa relativa à situação cadastral dos cooperados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes - SIRCOI, e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN da CONAB, apesar de ter mantido diversos contatos telefônicos junto às entidades gestoras dos aludidos sistemas cadastrais, não obtive êxito, sob a alegação de que os referidos sistemas de cadastramento foram criados pelos respectivos órgãos para habilitação de seus fornecedores de bens e serviços.

Do mesmo modo, no âmbito da SEFAZ, no DARC - e em outros setores por mim, informalmente pesquisados, também não consegui informação alguma sobre a existência de convênio com os aludidos órgãos para fornecimentos de informações acerca da situação cadastral dos cooperados, para que pudesse atender à solicitação do relator. Restando, portanto, prejudicado o atendimento no tocante a situação cadastral dos cooperados junto aos sistemas SICAF, SIRCOI e CADIN”.

Concluiu o referido Parecer, dizendo que restou prejudicado o atendimento do quesito relativo à apuração da situação cadastral dos cooperados elencados à fl. 429 dos autos, ante a impossibilidade de consulta, junto aos referidos órgãos gestores dos Sistemas de Informações Cadastrais, apesar de ter também tentado conseguir informações acerca da existência de Convênio entre a SEFAZ e os referidos órgãos, não obtendo êxito. Quanto à verificação das notas fiscais de aquisição, fls. 442 a 463, salienta que após intimação do autuado para apresentação da referida documentação fiscal, constatou, serem todas as notas fiscais questionadas de emissão dos cooperados do autuado, fl. 429, e se encontram devidamente registradas no livro Registro de Entradas, e para comprovação do quanto apurado, integrou o presente parecer com cópias de algumas das notas fiscais.

À folha 552, consta assinatura do autuante e do representante do autuado, comprovando a ciência do teor do Parecer Técnico Astec nº 052/2008.

VOTO

Inicialmente, rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois estão presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, não se encontrando as hipóteses de nulidade elencadas no seu artigo 18. Ademais, o pedido de nulidade foi apresentado pelo autuado de forma genérica sem indicar os vícios formais que poderiam macular o presente lançamento de ofício.

Na assentada do julgamento o patrono do autuado, oralmente, argüiu como preliminar de nulidade a indicação equivocada pelo autuante de dispositivos legais na peça acusatória. Não acolho a preliminar suscitada pelo defendant, eis o autuado compreendeu as acusações fiscais que lhe foram impostas, defendendo-se tempestivamente, além disso, os fatos considerados como infrações foram objeto de diligência determinadas por esta 3^a JJF, sendo concedido ao autuado os prazos legais necessários para oferecimento da sua contestação.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS decorrente do recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

Da análise das peças processuais, verifico que a acusação é de que o contribuinte recolheu o ICMS com base no valor de venda do produto diferido (algodão em pluma), e que, dessa forma, forma confrontados os valores das entradas com o das saídas, exigindo-se a diferença, quando o preço praticado nas operações de saída era inferior ao preço praticado nas operações de entrada.

O autuado alega que sendo uma cooperativa não tem finalidade lucrativa, não possui produção e que apenas pratica atos cooperativos em nome dos cooperados. Negou o cometimento da infração, argüindo que as operações de entrada se constituem de meras formalidades sem conteúdo econômico ou relevância jurídica para a tributação, eis que os cooperados substituídos recebem remuneração com base nas operações de saída, e que os valores consignados nas operações de saídas por força de norma editalícia de leilões promovidos pela CONAB, apresentam preços mínimos a serem praticados.

Observo, ainda, que o presente Auto de Infração foi julgado inicialmente procedente pela 5ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0394-05/06 (fls. 261/264), sendo anulada tal decisão pela 2ª CJF, por meio do Acórdão CJF nº 0273-12/07 (fls. 472/475).

Antes de proferir meu voto, entendo ser de bom alvitre explanar sobre as atividades cooperativas. A Lei 5.764/71, definiu a Política Nacional de Cooperativismo, podendo ser criados no Brasil, vários tipos de cooperativas: as de consumo, as de vendas em comum, as de produção agrícola, as de produção industrial e artesanal, as de beneficiamento, as de pesca e outras. O artigo 3º do referido permissivo legal dispõe que:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Maria Helena Diniz na sua obra Código Civil Anotado, (Editora Saraiva, pg. 695), define cooperativa como sendo uma associação sob a forma de sociedade, com número aberto de membros, que tem por escopo estimular a poupança, aquisição de bens e a economia de seus sócios, mediante atividade econômica comum, não tendo objetivo de lucro.

Melhor explicando, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, se distinguindo das demais sociedades pelas seguintes características: dispensa do Capital Social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do Capital Social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Por seu turno, a CF/88, assegura tratamento diferenciado às cooperativas no artigo 5º, XVIII, Capítulo de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estatuindo que:

“A criação de associações e, na forma da lei, as cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

A legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) varia de Estado para Estado, mas em geral todas as cooperativas devem pagar o ICMS sobre o valor da nota fiscal. O RICMS-BA, preleciona o deferimento do imposto nas operações com algodão em capulho e em pluma, *in verbis*:

Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

I - nas operações relacionadas com cooperativas de produtores, para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado

ou industrializado, exceto se para tal saída também houver previsão de diferimento do imposto, nas seguintes hipóteses:

(...)

X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída:

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;*
- b) da mercadoria para o exterior; ou*
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;*

Ou seja, no caso em apreço, o produtor rural entrega o produto ao estabelecimento da cooperativa, sendo consignado nas notas fiscais que acobertam o transito da mercadoria como valor da operação o preço mínimo estipulado pelo Governo Federal, através da CONAB-Companhia Nacional de Abastecimento, empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, criada por Decreto Presidencial e autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tendo iniciado suas atividades em 1º de Janeiro de 1991.

Consultando as páginas da Internet (www.CONAB.gov.br), relativo aos preços mínimos estabelecidos pela CONAB, através do COMUNICADO CONAB/MOC N.º 032, DE 15/12/2006 para o exercício de 2006, verifico que o algodão em pluma tipo 51, estava cotado ao preço mínimo de R\$2,9733, e o algodão em pluma tipo 31, ao preço de R\$3,0394, valor utilizado pelo produtor rural para dar transito à nota fiscal, a exemplo das notas fiscais de nº 00040, 006774, 002585 (fls. 507, 510 e 524). Ademais o diligente da ASTEC, no Parecer Astec 00052/2008 (fls. 500/201), comprovou que todas as notas fiscais relativas às operações de entrada de algodão foram emitidas pelos cooperados e encontram-se registrados no livro Registro de Entradas de Mercadorias do autuado.

Quanto à base de cálculo do ICMS, nas operações de saídas internas e interestaduais realizadas pelas cooperativas está expressamente prevista no artigo 56, VII, do RICMS-BA, que transcrevo:

Art. 56. A base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

(...)

VII - na saída de mercadoria decorrente de operação de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos (CONAB/PGPM), o fixado pela autoridade federal competente, considerando-se nele já incluído o valor do ICMS;

Nesse esteio, entendo que o autuado registrou a entrada da mercadorias com base no preço mínimo estabelecido pela CONAB/PGPM, e vendeu as mercadorias obedecendo ao preço dos leilões eletrônicos promovidos pela referida empresa pública conforme documentos “Aviso de Prêmio para Escoamento de Algodão em Pluma- PEP nºs 219/05, 201/05, 185/05, 209/05) acostados ao processo pelo autuado às folhas 169/174, 181/187, 214/220, 239/245.

Constatou, ainda, que o legislador baiano através da alteração 80, ao RICMS-BA, vigente a partir de 16/08/06, retirou do texto original do artigo 65, I, a vedação para o valor de base de cálculo nas operações de diferimento ser inferior ao preço praticado pelo contribuinte substituído até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição acrescido das despesas.

Art. 65. Nas operações realizadas com diferimento do lançamento do imposto, a base de cálculo relativa às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é:

I - o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante;

Nota: A redação atual do inciso I do caput do art. 65 foi dada pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06. Redação originária, efeitos até 15/08/2006:

"I - o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor de que cuida o inciso seguinte;"

II - nas demais hipóteses, o preço praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição, observado o disposto no art. 52.

Nesse diapasão, entendo que a questão em debate resume-se à indicação de base de cálculo nas operações de saídas em valor inferior ao das operações de entrada em mercadorias sujeitas ao diferimento, e no caso em comento, tais operações estavam amparadas por uma política de comercialização estabelecida pelo Governo Federal, através da CONAB.

Entendo que tal modificação da legislação não é interpretativa como alegado pelo autuado, trata-se, na verdade, de alteração no critério de apuração da base de cálculo.

Com efeito, a legislação vigente à época dos fatos geradores previa que a base de cálculo do imposto para o caso em comento, era o valor da operação desde que não inferior ao preço praticado pelo contribuinte substituído, e nos termos do artigo 144 do CTN o lançamento reportasse à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, concluo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110424.0044/06-6, lavrado contra **UNIBAHIA SOCIEDADE COOPERATIVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de R\$453.117,28, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA